

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTÊMICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

# O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

## ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE MEANS OF CHALLENGING JUDICIAL DECISIONS

Juliana Rosa Ramos <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões. A problemática é: como o acesso à justiça pode ser viabilizado pelos meios de impugnação das decisões judiciais. O objetivo destaca a importância dos meios de impugnação, em especial os recursos processuais, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e detalhados pelo Código de Processo Civil de 2015. A doutrina enfatiza princípios como duplo grau de jurisdição, taxatividade e proibição da *reformatio in pejus*, reconhecendo os recursos como instrumentos para corrigir decisões injustas. A jurisprudência dos tribunais superiores consolida esses princípios e estabelece filtros recursais, além de tratar da gratuidade da justiça e dos limites ao uso abusivo de impugnações. Neste sentido, o acesso à justiça por meio da impugnação de decisões judiciais é sustentado por legislação, doutrina e jurisprudência, sendo necessário equilibrar o direito à revisão com a eficiência e celeridade do Judiciário. A metodologia aplicada visa a análise documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Meios de impugnação das decisões judiciais, Direitos fundamentais, Ampla defesa e contraditório, Direito processual civil

### Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the fundamental right of access to justice in Brazil, emphasizing that this right goes beyond simply filing a lawsuit, encompassing the guarantee of a fair trial, with full defense, adversarial proceedings, and the possibility of reviewing decisions. The issue is how access to justice can be facilitated by means of challenging judicial decisions. The objective is to highlight the importance of these means of challenging, especially procedural appeals, provided for in Article 5, Section XXXV, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and detailed in the 2015 Code of Civil Procedure. Legal doctrine emphasizes principles such as a double degree of jurisdiction, specificity, and the prohibition of *reformatio in pejus*, recognizing appeals as instruments to correct unjust decisions. The jurisprudence of the higher courts consolidates these principles and establishes filters for appeals, in addition to addressing the free provision of justice and limits on the abusive use

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília. Mestre em Genética pela PUC Goiás. Bióloga (PUC Goiás).

of appeals. In this sense, access to justice through challenging judicial decisions is supported by legislation, doctrine, and case law, and it is necessary to balance the right to review with the efficiency and speed of the judiciary. The methodology applied focuses on documentary and bibliographic analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Means of challenging judicial decisions, Fundamental rights, Broad defense and contradictory, Civil procedural law

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental de acesso à justiça assume caráter multifacetado, transcendendo a mera possibilidade de ingresso no Poder Judiciário. Ele engloba, em sua essência, a garantia de um processo equitativo, que assegure, de forma plena, a ampla defesa, o contraditório e, crucialmente, a oportunidade de revisão das decisões judiciais prolatadas. Nesse contexto, os meios de impugnação, com ênfase nos recursos processuais, erigem-se como ferramentas vitais para a materialização e efetivação desse direito fundamental (Alvim, 2024).

Em consonância com o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, o acesso à justiça, portanto, não se esgota na simples admissão da demanda, mas se estende à garantia da possibilidade de impugnar decisões judiciais reputadas injustas ou ilegais, seja através dos recursos processuais tipificados em lei, seja por meio de ações autônomas de impugnação, conforme delineado pela legislação processual civil (Bueno, 2024).

A problemática central deste artigo é: como o acesso à justiça pode ser viabilizado pelos meios de impugnação das decisões judiciais. Com o objetivo de destacar a importância dos meios de impugnação, os recursos processuais, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e detalhados pelo Código de Processo Civil de 2015. A metodologia aplicada no presente trabalho visa a análise documental e bibliográfica.

A normativa nacional estabelece um sistema recursal destinado a permitir a revisão de decisões e a correção de erros processuais ou de julgamento. O Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este princípio, em sua acepção mais ampla, inclui a possibilidade de reexame das decisões (Brasil, 2025).

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, assegura o devido processo legal, do qual o direito ao recurso constitui decorrência lógica e indispensável. O inciso LV do mesmo dispositivo consagra o contraditório e a ampla defesa, prevendo expressamente "com os meios e recursos a ela inerentes", o que reforça a natureza fundamental do direito de recorrer. Nesse contexto, o art. 102, inciso III, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, mediante Recurso Extraordinário, as decisões proferidas nas hipóteses ali previstas, e o art. 105, inciso III, confere ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para apreciar,

por meio de Recurso Especial, as decisões enquadradas nas situações especificadas em suas alíneas (Brasil, 2025).

Os artigos 994 a 1.044 do Código de Processo Civil de 2015, reunidos no Título II – Dos Recursos, disciplinam de forma abrangente as espécies recursais, seus requisitos de admissibilidade (tempestividade, preparo, regularidade formal, legitimidade e interesse), o processamento e os respectivos efeitos. O art. 994 apresenta o rol taxativo dos recursos cabíveis — apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência, consagrando o princípio da taxatividade, segundo o qual somente são admitidos os meios recursais previstos em lei. Embora o duplo grau de jurisdição não seja assegurado de forma absoluta, o sistema processual é estruturado, como regra, para permitir a reanálise das decisões por instância superior (Brasil, 2025).

Além dos recursos em sentido estrito, o ordenamento contempla sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação, como a ação rescisória (art. 966), a reclamação (art. 988) e o mandado de segurança contra ato judicial em hipóteses específicas (Brasil, 2025). No âmbito dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/1995 institui um procedimento recursal simplificado, centrado no recurso inominado (art. 41), enquanto outras áreas, como a trabalhista, eleitoral e penal, possuem sistemas recursais próprios e adaptados às suas peculiaridades. A doutrina é uníssona em reconhecer que o acesso à justiça deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo todos esses instrumentos de impugnação (Assis, 2021).

## **2 DO ACESSO À JUSTIÇA: FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E GARANTIA PROCESSUAL**

O acesso à justiça é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito e representa muito mais do que o simples direito de ingressar em juízo. Ele se consolida como garantia fundamental, expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que determina: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (Brasil, 1988).

Esse princípio assegura que qualquer pessoa pode recorrer ao Judiciário para proteger ou restabelecer seus direitos sempre que houver ameaça ou lesão, reafirmando o papel do processo como instrumento de tutela efetiva dos interesses individuais ou coletivos (Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2022).

No contexto do direito processual civil, o acesso à justiça conecta-se intimamente à ideia de "*ordem jurídica justa*" e de inafastabilidade da jurisdição. Isso significa que nenhuma pretensão pode ser afastada do exame judicial: existe sempre um dever do Estado de analisar e decidir sobre todos os conflitos trazidos ao seu conhecimento, mesmo quando conclua pela inexistência do direito alegado. Essa garantia é fundamental para a efetividade dos direitos e para a preservação da confiança do cidadão no sistema judicial (Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2022).

Esse acesso não se restringe a situações nas quais já existe uma lesão concreta. A Constituição garante também o direito de buscar a proteção jurisdicional diante de ameaças a direitos, conferindo ao Judiciário o poder de agir preventivamente, evitando que legítimos interesses venham a ser prejudicados, o que estabelece a dimensão prospectiva do controle judicial (Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2022; Marinoni *et al.*, 2023).

Dessa forma, qualquer norma que pretenda restringir o acesso ao Poder Judiciário, seja na forma de lei ordinária ou de ato infralegal, será considerada inconstitucional. Caso uma ameaça ou lesão a direito seja afastada da apreciação judicial, viola-se a essência do princípio constitucional do acesso à justiça e do direito de ação (Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2022; Marinoni *et al.*, 2023).

O direito à jurisdição não pode ser dissociado do direito ao processo: é por meio do procedimento adequado que se viabiliza a prestação jurisdicional justa e eficiente. O Estado moderno, ao assumir o monopólio da jurisdição, tornou-se responsável tanto pela definição do direito aplicável quanto pela sua realização prática, seja no reconhecimento seja na execução das decisões judiciais (Bueno, 2024; Marinoni *et al.*, 2023).

A Constituição assegura o devido processo legal (art. 5º, LIV), que envolve não somente o respeito às formalidades, mas a garantia de instrumentos processuais essenciais como ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV), o direito ao juiz natural e imparcial, e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX) (Bueno, 2024; Marinoni *et al.*, 2023).

Essas garantias refletem o compromisso com a equidade do procedimento judicial, exigindo que as partes tenham oportunidade real de argumentar, apresentar provas e influenciar o resultado da decisão. O contraditório e a ampla defesa consolidam, ainda, a igualdade de armas entre as partes, promovendo um ambiente processual equilibrado e justo (Bueno, 2024; Marinoni *et al.*, 2023).

Vale destacar que o princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, CF) confere segurança jurídica, determinando que os atos do Poder Público devam observar rigorosamente as normas legais. O juiz, conforme o artigo 8º do Código de Processo Civil, deve aplicar todo

o ordenamento jurídico ao caso concreto, incluindo os princípios constitucionais e infraconstitucionais (Bueno, 2024).

O devido processo legal, além de garantir a tramitação correta dos processos, propicia a concretização dos direitos fundamentais. Entre seus elementos estão: Juiz natural e competente: a causa deve ser decidida por autoridade previamente determinada em lei; Acesso à justiça: ponto de partida para as demais garantias processuais; Contraditório e ampla defesa: direito de se manifestar e produzir provas, influenciando a decisão judicial; Independência e imparcialidade do juiz: asseguram julgamento justo, livre de influências externas; Fundamentação das decisões: permite ao jurisdicionado compreender e contestar os motivos do juiz; Duração razoável do processo: tutela eficaz e no tempo adequado.

O processo judicial, estruturado sobre essas bases constitucionais, promove a correta lide entre as partes, permitindo que sejam protegidos tanto os interesses individuais quanto os sociais, conforme as demandas concretas de cada litígio (Theodoro Júnior, 2022; Marinoni *et al.*, 2023).

No ambiente jurisdicional, é essencial que os mecanismos processuais respeitem tanto o direito material quanto os direitos fundamentais das partes. O legislador infraconstitucional desenha técnicas processuais que buscam equilibrar a proteção dos direitos com a garantia do devido processo e a observância dos interesses públicos no funcionamento da justiça, resolvendo eventuais colisões entre o interesse na celeridade e o direito de ampla defesa (Theodoro Júnior, 2022)

O processo civil não pode ser um instrumento que, por suas limitações ou dificuldades, impeça o exercício efetivo do direito orquestrado pela Constituição. Deve ser estruturado para garantir que todo cidadão tenha real acesso à justiça, encontrando na jurisdição um caminho adequado à solução do seu litígio (Theodoro Júnior, 2022; Marinoni *et al.*, 2023).

Conforme orienta o Código de Processo Civil de 2015, é legítimo o estímulo de meios alternativos para a resolução de conflitos, como conciliação e mediação, que podem ser adotados espontaneamente pelas partes ou incentivados pelo Estado. No entanto, nunca podem ser impostos como obstáculo ao pleno acesso à jurisdição estatal, que permanece disponível a todo cidadão que opte por recorrer ao Judiciário (Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2022; Marinoni *et al.*, 2023).

O Poder Judiciário, portanto, mantém-se como porto seguro para todos aqueles que buscam solução para uma lesão ou ameaça a direito, sem prejuízo das alternativas consensuais existentes.

O acesso à justiça configura-se como a base de sustentação do sistema jurídico brasileiro, garantindo que a lei seja efetiva e os direitos dos cidadãos sejam protegidos. Ao lado da legalidade e das garantias processuais, representa o ponto de partida para a construção de uma sociedade democrática, igualitária e livre, onde o processo judicial é o meio pelo qual se concretiza a justiça. Ao resguardar todos esses direitos e princípios, o Estado se compromete com a paz social e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

### **3 DO CUSTO ECONÔMICO DO PROCESSO**

O acesso à justiça, em sua acepção mais abrangente e constitucional, transcende o mero ingresso formal no Poder Judiciário. Ele se consubstancia na efetiva possibilidade de obter uma tutela jurisdicional justa e tempestiva, abarcando tanto o direito do autor de pleitear a tutela de um direito material quanto o direito do réu de apresentar sua defesa (Marinoni *et al.*, 2025).

Este direito fundamental não pode ser percebido como uma prerrogativa meramente formal ou abstrata, indiferente aos óbices de ordem social ou econômica que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, postula a remoção de quaisquer obstáculos econômicos e sociais que possam impedir o indivíduo de acionar o Judiciário ou de se defender em juízo, assegurando-lhe a efetiva e adequada participação no processo (Marinoni *et al.*, 2025).

Contudo, o processo judicial não se revela gratuito. Como regra, impõe custos que, por vezes, podem erigir-se como barreiras intransponíveis à plena fruição desse direito. É neste contexto que se inserem as normativas atinentes ao denominado "regime financeiro do processo" e, de modo fulcral, o instituto da gratuidade da justiça, que visa a assegurar a materialização do acesso para aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência financeira (Gajardoni *et al.*, 2025).

O "regime financeiro do processo" abarca todas as questões relativas aos custos inerentes à atividade jurisdicional. Como regra, a parte que busca ou que resiste à pretensão em juízo deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, antecipando o pagamento dos atos que realizar ou requerer. As despesas incluem as custas judiciais, a indenização de viagem, a remuneração de assistente técnico e a diária de testemunha (Gajardoni *et al.*, 2025).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece que o vencido, ao final do procedimento em primeiro grau de jurisdição, deve pagar ao vencedor as despesas que este antecipou (Gajardoni *et al.*, 2025).

### 3.1 A Gratuidade da Justiça como Ferramenta de Acesso ao Poder Judiciário

A gratuidade da justiça é o mecanismo processual que visa a remover a barreira econômica ao acesso à jurisdição. A doutrina distingue três conceitos (Gajardoni *et al.*, 2025):

i. Assistência Jurídica: a orientação jurídica abrangente ao economicamente hipossuficiente, em juízo ou fora dele, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que prevê a assistência jurídica integral e gratuita;

ii. Assistência Judiciária: o serviço de postulação em juízo, ou seja, a provisão de um advogado sem custos ao jurisdicionado, primordialmente pela Defensoria Pública ou advogados em convênio com o Estado;

iii. Justiça Gratuita (ou Gratuidade de Justiça): a isenção do recolhimento das custas e despesas processuais devidas no bojo do processo, seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado privado. É este último conceito que o CPC primordialmente regula.

Podem ser beneficiários da gratuidade da justiça tanto a pessoa física (inclusive estrangeira) quanto a pessoa jurídica. Para a pessoa física, há uma presunção de insuficiência de recursos (ou pobreza), bastando a simples declaração de sua condição (Gajardoni *et al.*, 2025).

Contudo, a pessoa jurídica deve comprovar sua necessidade, conforme a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. A lei não estabelece critérios objetivos para a concessão, cabendo ao magistrado a avaliação do caso concreto, o que, na prática forense, gera divergências (Gajardoni *et al.*, 2025).

O pedido pode ser feito a qualquer tempo do processo. O espectro de abrangência da gratuidade é extenso, conforme rol no parágrafo 1º do art. 98 do CPC/2015, incluindo: as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com as publicações na imprensa oficial; a indenização devida à testemunha; as despesas com a realização do exame do código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito, bem como a remuneração do tradutor, intérprete e depositário (Gajardoni *et al.*, 2025; Neves, 2025).

A antecipação dos honorários periciais pode ser responsabilidade da Fazenda Pública, um ponto crucial para garantir que a produção de prova não seja impedida por questões financeiras; as despesas com a expedição de certidões e com a obtenção de peças processuais; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; as despesas devidas a notários e registradores para a efetivação de atos decorrentes de decisão

judicial ou necessários ao prosseguimento do processo judicial (Gajardoni *et al.*, 2025; Neves, 2025):

É fundamental compreender que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a condenação do beneficiário no ônus de sucumbência caso ele seja vencido na demanda. No entanto, a exigibilidade de tal condenação fica suspensa e somente poderá ser executada se o credor comprovar que "*deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*" do vencido. Há um prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, para que essa execução condicional ocorra; após esse período, a sucumbência estará prescrita (Gajardoni *et al.*, 2025; Neves, 2025).

Por outro lado, as multas processuais eventualmente impostas à parte, como as decorrentes de ausência à audiência de conciliação ou litigância de má-fé, são devidas e devem ser pagas ao final, sem a ressalva da condição suspensiva aplicável à sucumbência. A decisão que concede ou nega a gratuidade é passível de impugnação, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível para decisões interlocutórias e a apelação para sentenças (Neves, 2025).

### **3.2 Natureza e Espécies dos Honorários Advocatícios**

Os honorários advocatícios constituem um pilar fundamental no sistema jurídico brasileiro, representando a remuneração pela prestação de serviços jurídicos e um mecanismo essencial na arquitetura da justiça. Sua relevância transcende a mera contraprestação pecuniária, inserindo-se na complexa teia que busca equilibrar a justa remuneração do profissional do direito com o imperativo constitucional do acesso à justiça (Marinoni *et al.*, 2025).

A remuneração do advogado é denominada honorários. De acordo com a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), há a previsão de três espécies distintas de honorários advocatícios (Alvim, 2024):

i. Honorários Contratuais (ou Convencionais): São aqueles livremente estipulados entre o cliente e o advogado, usualmente formalizados por um contrato escrito, e não são tratados diretamente pelo Código de Processo Civil (CPC/2015). Sua fixação deve observar as diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), especialmente a tabela de honorários elaborada pelo Conselho Seccional. A cobrança de valores irrisórios ou excessivos pode configurar infração ética disciplinar;

ii. Honorários Arbitrados Judicialmente: No caso de ausência de contrato escrito de honorários advocatícios, o valor devido pelo cliente ao advogado pelos serviços prestados pode ser arbitrado judicialmente, mediante propositura de demanda judicial específica para esse fim;

iii. Honorários de Sucumbência (Sucumbenciais): São a espécie mais diretamente ligada ao processo judicial.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, são a remuneração devida ao advogado da parte vencedora, fixados pelo juiz e pagos pelo vencido. No Brasil, diferentemente de outros ordenamentos, a titularidade desses honorários é do próprio advogado, e não da parte, conforme uma longa evolução legislativa e jurisprudencial. Sua fixação é realizada de ofício pela decisão judicial, e o próprio advogado tem legitimidade para pleitear a cobrança e execução da quantia fixada (Gajardoni *et al.*, 2025).

É imperativo ressaltar que os honorários sucumbenciais ostentam natureza alimentar, contando com prerrogativas próprias da legislação trabalhista, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Tal vedação supera o entendimento outrora consolidado pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada à luz do CPC/1973, que não mais prevalece (Gajardoni *et al.*, 2025).

A fixação dos honorários observa limites percentuais, variando de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa entre particulares. Para as causas em que a Fazenda Pública for parte, há um sistema de escalonamento percentual, que decresce à medida que o valor da condenação ou proveito econômico aumenta, variando de 10% a 20% para causas de até 200 salários-mínimos e até 1% a 3% para causas acima de 100 mil salários-mínimos (Gajardoni *et al.*, 2025).

Para a escolha do percentual dentro dessa faixa, são observados os seguintes critérios: O grau de zelo do profissional; O lugar da prestação do serviço; A natureza e a importância da causa; O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (Alvim, 2024).

Um ponto de intensa controvérsia reside na apreciação equitativa dos honorários. O CPC/2015, em seu art. 85, parágrafo 8º, permite essa modalidade de fixação apenas em situações excepcionais: quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. O termo "valor inestimável" refere-se a causas sem valor patrimonial direto, como demandas ambientais ou ações de família, e não se confunde com "valor elevado" (Gajardoni *et al.*, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema Repetitivo 1.076, pacificou o entendimento de que a fixação por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados (Gajardoni *et al.*, 2025).

Nesses casos, a aplicação dos percentuais legais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 é obrigatória. A Lei nº 14.365/2022, ao acrescentar o parágrafo 6º-A ao mesmo

artigo, reforçou a proibição de apreciação equitativa quando o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, exceto nas hipóteses expressamente previstas no parágrafo 8º (Gajardoni *et al.*, 2025).

A norma também determinou que, para a fixação equitativa, o juiz deve considerar os valores sugeridos pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% do parágrafo 2º, aplicando-se o que for maior. Apesar da clareza da lei e da orientação do julgamento repetitivo, alguns magistrados ainda não a seguem integralmente. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso extraordinário sobre a matéria, que aguarda definição de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.255 (Gajardoni *et al.*, 2025).

### **3.3 Honorários Recursais**

O CPC/2015 também prevê a majoração dos honorários na fase recursal. Ao julgar um recurso, o tribunal deverá majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado. Contudo, há limites: o cômputo geral da fixação não pode ultrapassar os limites máximos estabelecidos para a fase de conhecimento (20% entre particulares) (Gajardoni *et al.*, 2025).

Para que ocorra a majoração recursal, o recurso deve ter sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou por órgão colegiado competente. A majoração não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado. Além disso, a majoração não se aplica em primeiro grau de jurisdição. O STJ entende que não cabe fixação de honorários recursais mais de uma vez no mesmo grau de jurisdição (Gajardoni *et al.*, 2025; Marinoni *et al.*, 2025).

Desse modo, a majoração não é cabível nos embargos de declaração, agravo interno e embargos de divergência. Outro ponto crucial é que a majoração só ocorre se já houver condenação em honorários na decisão recorrida, pois "não é possível aumentar aquilo que não existe". Por exemplo, em mandado de segurança, onde a Lei nº 12.016/2009 veda a condenação em honorários, não haverá também honorários recursais. A majoração recursal somente é possível para recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (Gajardoni *et al.*, 2025; Marinoni *et al.*, 2025).

A matéria da condenação em honorários em incidentes processuais, como o de desconsideração da personalidade jurídica, é controvérsia na doutrina e jurisprudência, com entendimentos recentes do STJ indicando a possibilidade de fixação. Logo, os honorários,

embora devidos ao advogado, podem ser pagos à sociedade de advogados à qual ele pertence, se assim for requerido (Gajardoni *et al.*, 2025).

### **3.4. Honorários Advocatícios e a Gratuidade da Justiça**

A questão dos honorários advocatícios está intrinsecamente ligada ao direito fundamental de acesso à justiça. A gratuidade da justiça, embora as regras da Lei nº 1.060/1950 tenham sido revogadas pelo CPC/2015, teve seus benefícios mantidos pelo art. 98, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ela garante ao necessitado a isenção de uma série de custos processuais, tais como (Gajardoni *et al.*, 2025; Marinoni *et al.*, 2025):

- Custas judiciais (inclusive em relação a serventuários da justiça);
- Despesas processuais (incluindo despesas com publicações de atos oficiais);
- Honorários periciais;
- Despesas com a realização de exames (como DNA e outros exames essenciais);
- Depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- Honorários Advocatícios.

Essa isenção é fundamental para que o cidadão possa efetivamente participar do processo, sem o receio de custos proibitivos, garantindo a legitimidade do exercício do poder jurisdicional (Marinoni *et al.*, 2025).

Um exemplo notável da interface entre honorários e acesso à justiça é a ação popular, na qual o cidadão é isento de custas e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé. Essa previsão demonstra o reconhecimento de que o risco de ter que pagar honorários à parte vencedora poderia desestimular o exercício de um importante instrumento de participação cívica (Marinoni *et al.*, 2025).

Para o beneficiário da gratuidade da justiça que é vencido, as obrigações decorrentes da sucumbência (incluindo os honorários) ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Elas só poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Após esse prazo, as obrigações são extintas (Marinoni *et al.*, 2025).

Em síntese, o regime jurídico dos honorários advocatícios no Brasil busca um equilíbrio delicado: assegurar a justa remuneração do profissional que atua em prol da justiça,

ao mesmo tempo em que se garante que o custo do processo não se torne uma barreira intransponível ao acesso democrático e efetivo ao Poder Judiciário. A complexidade normativa e a evolução jurisprudencial refletem a constante busca por essa harmonização, fundamental para a legitimidade do exercício da jurisdição (Marinoni *et al.*, 2025).

#### **4 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO**

A litigância de má-fé, em sua essência, constitui uma das mais prementes anomalias processuais, representando uma chaga ao desiderato da justiça e à boa-fé que deve permear as relações jurídicas. Calcada em um princípio ético norteador do processo civil, a lealdade processual, outrora preconizada pelo artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), e atualmente consolidada no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) (Alvim, 2024).

Objetiva-se coibir a deslealdade, a má-fé, a dedução de pretensões desprovidas de fundamento e o requerimento de diligências inúteis ou desnecessárias. Este axioma ético-jurídico, que impõe uma conduta leal por inteiro, abrange a integralidade da atividade dos sujeitos processuais, desde a instauração do feito, permeando todo o desenvolvimento procedural, inclusive no desdobramento recursal e no subsequente processo executório (Alvim, 2024).

A parte que se desvia deste postulado, alterando a verdade dos fatos ou agindo com deslealdade, arcará com os prejuízos infligidos à parte adversa, notadamente perdas e danos, honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas (Alvim, 2024).

A responsabilidade por perdas e danos, fixada pelo artigo 79 do CPC, recai sobre o autor, réu ou interveniente que litigar de má-fé, e sua caracterização independe do resultado final do processo, podendo o autor ser responsabilizado mesmo que seu pedido seja julgado procedente. Impende salientar que não apenas as partes respondem por tais danos; outros participantes, como o Ministério Público e os magistrados, também estão sujeitos a essa responsabilização (Gajardoni, 2025).

A tipologia da litigância de má-fé é exaustivamente delineada pelo artigo 80 do CPC/2015. As condutas censuráveis, que podem ser consideradas como atos praticados com o desígnio de ludibriar a parte e o juízo, incluem tipos que, embora abertos, permitem que diversas condutas sejam subsumidas a cada inciso, tornando menos relevante a discussão acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do rol (Alvim, 2024; Gajardoni, 2025; Bueno, 2024):

- A dedução de pretensão ou defesa que se contraponha a texto expresso de lei ou a fato incontrovertido;
- A alteração da verdade dos fatos, caracterizando-se pela manifesta inveracidade das alegações;
- A utilização do processo com o fito de obter um objetivo manifestamente ilegal;
- A oposição de resistência injustificada ao regular andamento do processo;
- O proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual; A provocação de incidentes manifestamente infundados;
- A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

As consequências aplicáveis ao litigante de má-fé são regidas pelo artigo 81 do CPC/2015, que aprimora e majora as sanções em comparação com o CPC de 1973. O magistrado, seja de ofício ou a requerimento da parte, condenará o litigante ímparo ao pagamento de multa (Bueno, 2024).

O valor da multa deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. Caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário-mínimo. Esta cobrança pode ser efetuada no próprio processo em que a imposição ocorreu; Indenização: Destinada a ressarcir a parte contrária pelos prejuízos que lhe foram causados (Bueno, 2024).

O valor da indenização deve ser fixado de imediato pelo magistrado; contudo, na impossibilidade de quantificação imediata, será apurado por meio de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos mesmos autos; Honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas pela parte contrária (Theodoro Júnior, 2025; Gajardoni, 2025; Bueno, 2024).

É imperioso destacar que a penalidade pela má-fé possui natureza essencialmente pecuniária, e a lei veda que o juiz aplique outras sanções não previstas, como a proibição da parte de se manifestar no processo, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e contraditório. Em casos de pluralidade de litigantes de má-fé, a condenação será proporcional ao interesse de cada um na causa, ou solidária para aqueles que se coligaram com o objetivo de lesar a parte adversa (Gajardoni, 2025; Bueno, 2024).

A temática da litigância de má-fé se entrelaça com outros conceitos de relevo no direito processual. A simulação ou colusão entre as partes, por exemplo, encontra disciplina no artigo 142 do CPC/2015, que permite ao juiz, convencendo-se pelas circunstâncias, impedir os objetivos das partes que se valeram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim

vedado por lei, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. Trata-se de uma hipótese de fraude à lei, onde sequer existe um litígio verdadeiro, comumente utilizada para opor decisões a terceiros, como credores (Alvim, 2024; Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2025).

Outro fenômeno correlato, e de amplitude maior, é o abuso do direito de ação, que se configura quando o titular excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes no exercício de seu direito (Theodoro Júnior, 2025).

Enquanto a litigância de má-fé consiste em uma infração isolada, uma conduta endoprocessual típica e destinada a embaraçar ou protelar o provimento jurisdicional, o abuso do direito de ação, em uma perspectiva ampla, ocorre quando a parte atua não em busca da justa pacificação de um litígio real, mas com a intenção de causar prejuízo injusto à contraparte, como a propositura de demandas com base em documentos falsos ou fatos inverídicos. Este comportamento ilícito é combatido pela imposição de perdas e danos e pelas técnicas de repressão à litigância de má-fé e aos atentados à dignidade da justiça (Theodoro Júnior, 2025).

No cenário contemporâneo, a doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre a "litigância predatória", um problema grave que contribui sobremaneira para a crise de morosidade do Poder Judiciário (Theodoro Júnior, 2025).

Caracterizada pela propositura sistemática e em volume crescente de ações idênticas, muitas vezes desprovidas de fundamento na realidade dos fatos ou criadas artificialmente, essa prática abarrotam os serviços judiciários, mesmo que não seja adotada por muitos profissionais (Theodoro Júnior, 2025).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ciente da gravidade, preconizou a criação de Centros de Inteligência para identificar e propor medidas de gestão para prevenção e repressão desta litigância protelatória e abusiva (Theodoro Júnior, 2025).

Neste combate, o sistema de precedentes judiciais vinculantes do CPC/2015 emerge como um instrumento crucial para a uniformização de teses e a agilização processual, contribuindo para que o direito de ação seja exercido com maior efetividade e eficiência (Theodoro Júnior, 2025).

Apesar da clareza legal e do arcabouço normativo para reprimir a litigância de má-fé, sua efetiva aplicação ainda representa um desafio, com poucas condenações na prática (Gajardoni, 2025).

A persistência de comportamentos desleais e o uso abusivo do processo exigem uma vigilância constante e uma atuação firme do Poder Judiciário para assegurar a integridade do processo e a concretização da justiça.

## 5 DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

A complexidade do sistema jurídico-processual moderno exige mecanismos que viabilizem a revisão e a correção das decisões judiciais, garantindo o efetivo acesso à justiça. Esses instrumentos, genericamente denominados meios de impugnação de decisões judiciais, apresentam categorias distintas, cada uma com funções específicas (Marinoni, 2025; Medina, 2025; Theodoro Júnior, 2025; Assis, 2021).

A possibilidade de questionar decisões judiciais é uma expressão do princípio do acesso à justiça, reconhecendo a falibilidade humana e a necessidade de assegurar a correta aplicação do direito.

No direito brasileiro, o CPC/2015 organiza esses instrumentos no Livro III da Parte Especial, que trata "Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais". A legislação distingue recursos, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais, refletindo a diversidade e complexidade do sistema, ainda que essa organização seja heterogênea (Marinoni, 2025; Bueno, 2024; Theodoro Júnior, 2025; Assis, 2021).

Em sentido técnico, o recurso é o meio impugnativo voluntário que possibilita o reexame de uma decisão no mesmo processo em curso. Esse reexame pode ocorrer perante o mesmo juiz ou uma instância superior, com objetivo de reformar, esclarecer, integrar ou anular o ato decisório (Marinoni, 2025; Medina, 2025; Gajardoni, 2025; Theodoro Júnior, 2025).

A previsão de recursos decorre tanto da falibilidade inerente às decisões humanas quanto do interesse do Estado em assegurar a correta aplicação do direito e a uniformidade do sistema jurídico.

Nem todos os atos judiciais são passíveis de recurso. O CPC/2015 classifica os pronunciamentos em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. As sentenças encerram a fase cognitiva ou extinguem a execução e podem ser impugnadas por apelação (Gajardoni, 2025; Theodoro Júnior, 2025).

As decisões interlocutórias, por sua vez, só admitem agravo de instrumento nas hipóteses taxativamente listadas no art. 1.015 do CPC/2015. Decisões interlocutórias não sujeitas a agravo podem ser suscitadas em preliminar de apelação. Já os despachos, que apenas impulsionam o processo, são, em regra, irrecorríveis (Gajardoni, 2025; Theodoro Júnior, 2025).

Os recursos no ordenamento brasileiro obedecem a princípios fundamentais, entre eles: duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade recursal, voluntariedade, dialeticidade, proibição da reformatio in pejus e irrecorribilidade das

interlocutórias em separado da decisão principal. Esses princípios equilibram o direito de recorrer com a segurança jurídica e a racionalização do processo (Gajardoni, 2025; Assis, 2021; Alvim, 2024).

A análise do recurso ocorre em duas fases: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. O juízo de admissibilidade verifica se estão presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) (Marinoni, 2025; Gajardoni, 2025).

Apenas após essa verificação, o recurso segue para apreciação de seu mérito, que avalia se a decisão deve ser anulada ou reformada, seja por vícios de procedimento (*error in procedendo*) ou de julgamento (*error in iudicando*) (Marinoni, 2025; Gajardoni, 2025).

Os efeitos recursais, por sua vez, asseguram o acesso à justiça e a efetividade da revisão: obstativo impede a preclusão ou coisa julgada da decisão; devolutivo transfere ao tribunal a análise da matéria impugnada; translativo permite examinar de ofício questões de ordem pública; regressivo possibilita retratação pelo próprio juiz; suspensivo retarda a produção de efeitos da decisão; e substitutivo substitui a decisão recorrida quando o recurso é provido (Gajardoni, 2025; Theodoro Júnior, 2025; Alvim, 2024).

Diferentemente dos recursos, as ações autônomas de impugnação criam nova relação processual e são frequentemente manejadas após o trânsito em julgado. Entre elas, destacam-se: ação rescisória, ação anulatória, ação declaratória de inexistência (*Querela Nullitatis Insanabilis*), reclamação e mandado de segurança. Cada uma delas permite revisar decisões de maneira específica, garantindo que a justiça seja efetiva mesmo após o encerramento formal do processo (Medina, 2025; Theodoro Júnior, 2025; Assis, 2021; Alvim, 2024).

Os sucedâneos recursais não se enquadram estritamente como recursos ou ações autônomas, mas viabilizam a revisão de decisões em situações excepcionais. Destacam-se: remessa necessária, pedido de reconsideração, correição parcial e suspensão de segurança. Esses instrumentos complementam os recursos e ações autônomas, ampliando a proteção jurisdicional e o acesso à justiça (Theodoro Júnior, 2025; Assis, 2021; Alvim, 2024).

Em síntese, o ordenamento brasileiro dispõe de um sistema robusto de meios de impugnação, cujo manejo adequado promove decisões mais justas, coerentes e eficazes. A compreensão desses instrumentos é essencial para que os jurisdicionados possam efetivamente exercer seu direito de acesso à justiça, enquanto o CPC/2015 estabelece regras e princípios que equilibram revisão de decisões com segurança jurídica e eficiência processual.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como foco aprofundado o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil e sua concretização por meio dos mecanismos de impugnação das decisões judiciais. A problemática central que norteou este estudo — como o acesso à justiça pode ser viabilizado pelos meios de impugnação das decisões judiciais — foi plenamente abordada, e os objetivos propostos foram, assim, alcançados.

A investigação demonstrou que o acesso à justiça transcende o simples ingresso em juízo, englobando a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e a crucial possibilidade de revisão das decisões. Nesse cenário, os meios de impugnação, em especial os recursos processuais, emergem como ferramentas vitais para a materialização e efetivação desse direito fundamental.

A base constitucional do acesso à justiça, com suas garantias de devido processo legal (art. 5º, LIV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV), emergiu como o alicerce indispensável para a legitimidade das decisões judiciais.

A possibilidade de revisar essas decisões, assegurada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), é a manifestação concreta desse direito fundamental, estendendo-se à impugnação de atos judiciais considerados injustos ou ilegais. Essa garantia se consolida não apenas em situações de lesão concreta, mas também diante de ameaças a direitos, conferindo ao Judiciário um poder de atuação preventiva.

A pesquisa também abordou a dimensão econômica do acesso à justiça, evidenciando que os custos processuais podem configurar barreiras significativas. A gratuidade da justiça foi destacada como um mecanismo fundamental para remover esse óbice, assegurando a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, abarcando uma ampla gama de despesas processuais, desde custas judiciais e selos postais até honorários periciais e depósitos recursais.

A compreensão de que a concessão da gratuidade suspende a exigibilidade das obrigações de sucumbência para o beneficiário vencido, com um prazo prescricional de cinco anos para sua execução condicional, reforça a efetividade desse direito.

A justa remuneração dos advogados, por meio dos honorários advocatícios, foi igualmente analisada, destacando-se sua natureza alimentar e os critérios de fixação, com especial atenção à vedação da fixação por apreciação equitativa em causas de valor elevado.

Esse entendimento, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e reforçado por legislação recente, garante a remuneração justa do profissional e a observância dos percentuais legais, bem como a majoração dos honorários na fase recursal sob condições específicas.

A pesquisa também lançou luz sobre os desafios impostos pela litigância de má-fé e pelo abuso do direito de ação. A litigância de má-fé, caracterizada por condutas desleais como a alteração da verdade dos fatos ou a interposição de recursos protelatórios, foi detalhadamente tipificada, com suas consequências de multa e indenização à parte contrária.

A litigância predatória, identificada como um problema grave que contribui para a morosidade do Judiciário pela propositura sistemática de ações idênticas e desprovidas de fundamento, teve seu combate abordado, especialmente pelo sistema de precedentes vinculantes.

No cerne da investigação, a análise detalhada dos meios de impugnação judicial revelou a complexidade e a indispensabilidade desses instrumentos. Distinguiu-se entre recursos, que permitem o reexame de uma decisão dentro da mesma relação processual, ações autônomas de impugnação, que instauram uma nova relação processual, e sucedâneos recursais, que permitem alguma forma de revisão de decisões sem se enquadrarem estritamente nas categorias anteriores.

Os princípios que regem os recursos, como o duplo grau de jurisdição, a taxatividade (o rol taxativo do art. 994 do CPC/2015), a singularidade (um recurso por decisão, com a exceção da interposição simultânea de REsp e RE), a fungibilidade recursal e a voluntariedade, foram compreendidos como garantias processuais vitais.

O princípio da dialeticidade, que exige que o recurso confronte criticamente a decisão recorrida, e a proibição da reformatio in pejus, que impede a reforma para pior em detrimento do recorrente único, foram igualmente explorados como pilares do sistema recursal.

Os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) e os diferentes efeitos dos recursos (obstativo, devolutivo, translativo, regressivo, suspensivo e substitutivo) foram pormenorizados, demonstrando como eles operam para garantir a efetividade da revisão judicial.

A atuação da jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores (STJ e STF), foi reconhecida como fundamental para a concretização e o aprimoramento da aplicação das normas e princípios recursais.

O papel do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, a exigência de repercussão geral, o sistema de recursos repetitivos e as súmulas vinculantes foram destacados como instrumentos cruciais para a uniformização do direito e a celeridade processual. A

jurisprudência também estabelece parâmetros para a concessão da gratuidade da justiça e define limites para o uso abusivo de meios de impugnação, como no mandado de segurança.

Em síntese, o trabalho não apenas respondeu à problemática inicial, ao explicar como o acesso à justiça é viabilizado por esse complexo sistema de meios de impugnação, mas também atingiu seu objetivo de destacar a importância e a complexidade desses instrumentos.

A interconexão entre a fundamentação constitucional do acesso à justiça, o regime financeiro do processo, a necessária remuneração dos advogados, o combate às condutas abusivas e a estrutura dos meios de impugnação de decisões judiciais, sob a égide da legislação, doutrina e jurisprudência, evidencia que o processo judicial é o meio pelo qual se concretiza a justiça.

Dessa forma, o estudo consolidou a compreensão de que o sistema jurídico brasileiro busca um equilíbrio entre o direito fundamental à revisão e a eficiência do Judiciário, resguardando os direitos dos cidadãos e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 21<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Ed: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 10<sup>a</sup>. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 10<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro: Editora Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 05 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça.** 27/08/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Definições do STJ sobre cabimento, legitimidade e outras questões do mandado de segurança.** 20/06/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20062021-Definicoes-do-STJ-sobre-cabimento--legitimidade-e-outras-questoes-do-mandado-de-seguranca.aspx>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Um recurso pelo outro: as situações em que o STJ aplica, ou não, o princípio da fungibilidade.** 26/11/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26112023-Um-recurso-pelo-outro-as-situacoes-em-que-o-STJ-aplica--ou-nao--o-princípio-da-fungibilidade.aspx>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. **Código de Processo Civil na visão do TJDFT.** 02/06/2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; *et al.* **Manual de Processo Civil - 1ª Edição** 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - Vol. 1** - Ed. 2025. Ed. Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101481798/v10/page/1>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - Vol. 2** - Ed. 2025. Ed. Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v11/page/1>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil.** Ed. 2025. Ed. Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v9/page/1>. Acesso em: 01 jun. 2025.

NEVES, Daniel A Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume Único, 17ª ed, rev, atual. e ampl. São Paulo. Ed: JusPodium, 2025.

SILVA. Bruno Freire. **Ação Rescisória, Ação Anulatória e Mandado de Segurança.** Disponível em: [https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/ejud/1.eventos/galeria\\_e\\_materiais/2020/Webcurso\\_Tutelas\\_especiais\\_na\\_Justica\\_do\\_Trabalho/Acao\\_rescisoria\\_anulatoria\\_e\\_MS.pdf](https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/ejud/1.eventos/galeria_e_materiais/2020/Webcurso_Tutelas_especiais_na_Justica_do_Trabalho/Acao_rescisoria_anulatoria_e_MS.pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol.1** - 66ª Ed. 66. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol.2** - 59ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3** - 58ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.